



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.902306/2013-92</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.891 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | UNIFY – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar a liquidez e certeza do direito creditório alegado. A realização de diligência demanda a demonstração de elementos mínimos desse mesmo direito creditório, a fim de permitir a nova análise pela Unidade de Origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 158/170) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que havia sido deferido pelo Despacho Decisório.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 2) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, requerido por meio do PER/DCOMP nº 18510.24925.120809.1.7.02-9551. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS    | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|---------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 2.857.131,47    | 10.896.822,23 | 1.595.891,37    | 0,00             | 0,00            | 15.349.845,07   |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 1.846.306,56    | 10.896.822,23 | 1.595.891,37    | 0,00             | 0,00            | 14.339.020,16   |

3. O indeferimento se deu, exclusivamente, em função da confirmação parcial dos valores de IRRF: do total informado a esse título, não foi identificado o montante de R\$ 1.010.824,91, conforme informações complementares apresentadas (fls. 4).

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 32/49), que foi parcialmente acolhida pela DRJ. O acórdão recorrido (fls. 139/151) analisou a documentação apresentada pelo contribuinte, reconhecendo as seguintes parcelas de retenção adicionais:

| Parcelas de retenção adicionais confirmadas (R\$) |                |                            |
|---------------------------------------------------|----------------|----------------------------|
| CNPJ fonte pagadora                               | Código receita | Valor adicional confirmado |
| 59.588.111/0001-03                                | 3426           | 312.596,62                 |
| 40.432.544/0001-47                                | 1708           | 1.778,46                   |
| 00.360.305/0001-04                                | 6147           | 0,00                       |
| 00.360.305/0001-04                                | 6190           | 0,00                       |
| 61.688.131/0001-06                                | 8045           | 0,00                       |
| TOTAL confirmado Voto                             |                | 314.375,08                 |

5. O montante reconhecido de R\$ 314.375,08 foi composto (i) por retenções feitas pelo Banco Votorantim S/A, no valor de R\$ 312.596,62 e (ii) por retenção feita pelo BCP S/A, no valor de R\$ 1.778,46, confirmadas pela DRJ.

6. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 158/170), defendendo que existiriam outros créditos comprovados que não teriam sido reconhecidos pela DRJ, relativos a retenções efetuadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 242.937,15 e pela Baluarte S/A Corretora de Câmbio. Também afirma que existiriam retenções no valor de R\$ 131.253,86 em nome do HSBC que não possuem relação com aquelas informadas para o Banco Votorantim, bem como a existência de retenções feitas em nome do então Banco ABN Amro Real S/A.

7. É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 27/04/2022 (fls. 156), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 155), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

9. Como relatado, a controvérsia diz respeito à homologação parcial de compensações realizadas com direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2007. A Unidade de Origem confirmou parcialmente a composição do crédito, indeferindo parte do montante informado como originado em retenções na fonte. O valor não confirmado foi de R\$ 1.010.824,91 (fls. 5).

10. Em acórdão, a DRJ confirmou parcela adicional de R\$ 314.375,08, tendo em vista a sua comprovação pela Recorrente e a sua identificação no sistema DIRF.

11. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustentou a aplicação do princípio da verdade material, afirmando que estaria comprovado direito creditório adicional, relativo a retenções: (i) efetuadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 242.937,15, (ii) realizadas pela Baluarte S/A Corretora de Câmbio, (iii) feitas pelo HSBC, no valor de R\$ 131.253,86 e (iv) feitas em nome do então Banco ABN Amro Real S/A.

12. A inclusão das retenções na fonte na composição do saldo negativo depende (i) da prova da ocorrência da retenção e (ii) da demonstração do cômputo das receitas correspondentes à retenção na base de cálculo do tributo (Súmula Carf nº 80).

13. No caso da prova da retenção, a sua realização usualmente se dá por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (DIRFs), sendo admitida ainda a demonstração por outros elementos, conforme pacificado pela Súmula Carf nº 143, como (i) notas fiscais indicando a retenção, (ii) lançamentos contábeis indicando o ingresso do valor líquido da retenção, bem como a escrituração do valor retido em separado e (iii) extratos bancários indicando o recebimento líquido da contraprestação.

14. No caso das retenções feitas pela CEF e pela Baluarte S/A, a DRJ identificou as retenções, mas indeferiu o seu reconhecimento na composição do saldo negativo, com base nos seguintes elementos:

Dessa forma, quanto às retenções relacionadas à Caixa Econômica Federal, não há reparos a se fazer, uma vez que os valores confirmados no Despacho estão em conformidade com a Dirf e os comprovantes de retenção anexados à manifestação de inconformidade:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| 00.360.305/0001-04     | 6147              | 138.907,69      | 91.663,22        | 47.244,47            | Retenção na fonte comprovada parcialmente |
| 00.360.305/0001-04     | 6190              | 470.621,98      | 274.929,30       | 195.692,68           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |

A manifestante anexou ainda o comprovante de rendimentos por ela própria emitido em face de Baluarte S/A Corretora de Câmbio – CNPJ 61.688.131/0001-06, nº qual há indicação de pagamento feito pela manifestante de rendimentos no valor de R\$233.098,60 a título de corretagem de câmbio, que se sujeitaram à retenção de IRRF no valor de R\$3.496,49 sob o código de receita 8045 (Doc. 06 – fl. 127). O comprovante segue abaixo reproduzido em parte: [...]

No caso de retenção na fonte sob o Código 8045, existe uma regulação específica que foi consolidada no Mafon 2008 - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme seguintes destaques: [...]

A despeito das peculiaridades que envolvem a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido sob o código de receita 8045, os valores retidos na fonte somente podem ser apropriados pelo beneficiário dos rendimentos que, no caso, é a empresa Baluarte S/A Corretora de Câmbio, conforme retrata o documento anexado pela própria manifestante.

15. Portanto, foi reconhecido que (i) os valores da CEF já foram reconhecidos pelo Despacho Decisório e (ii) a Baluarte S/A seria a beneficiária dos pagamentos que sofreram a retenção, não podendo o seu aproveitamento ser feito pela Recorrente. Em momento algum do seu Recurso Voluntário a Recorrente questiona tais conclusões, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito da existência do direito creditório.

16. Além disso, com relação a esses supostos créditos e aos demais – que teriam sido feitos pelo HSBC e pelo Banco ABN Amro Real S/A, a Recorrente somente apresentou controles internos (fls. 171/206), desacompanhados de qualquer demonstração efetiva do direito creditório.

17. A aplicação do princípio da verdade material depende da apresentação de elementos mínimos que comprovem a liquidez e a certeza do direito creditório, não reconhecido tão somente por questões formais. Nesse sentido:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE. Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Acórdão nº 1002-003.361, Rel. Cons. Miriam Costa Faccin, Sessão de 04/04/2024)

18. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**

ACÓRDÃO 1301-007.891 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.902306/2013-92

DOCUMENTO VALIDADO